



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002533-16.2015.815.000

Relator : Des. José Ricardo Porto
Agravante : Município de João Pessoa
Advogado : Ademar Azevedo Regis(Procurador Municipal)
Agravado : Francisco Bezerra da Silva
Defensora : Marizete Batista Martins

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE EXAME COMPLEXO. INDICAÇÃO MÉDICA. EXISTÊNCIA DE LAUDO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. MAJORAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL JÁ CONCEDIDA QUANDO DA APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL.

- É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar as pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação, ou congênere, necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.

- Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal e ineficiente do Executivo.

- É de ser mantida a decisão que obriga a realização de exame complexo em pacientes, que demonstram necessitar da intervenção solicitada e não dispõem de recursos financeiros para arcar com as despesas inerentes a tal conduta.

- “ *Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*”
(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto pelo Município de João Pessoa, contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, **que deferiu o pleito liminar formulado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada**, no sentido de determinar que o agravante forneça ao paciente Francisco Bezerra da Silva, de imediato, o exame de Eletroencefalografia dos Membros Inferiores.

Nas razões do seu recurso, fls. 02/07, a Edilidade suscita, inicialmente, o cerceamento de defesa por não ter sido intimada para se manifestar acerca do pedido liminar.

Ademais, defende que o prazo concedido para cumprimento da medida é exíguo.

No final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, com a consequente revogação da tutela antecipada deferida em 1.º grau, ou, alternativamente, a dilação do lapso concedido.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido parcialmente, às fls. 34/35-verso.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certificado às fls. 40.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 42/45, pelo desprovimento do recurso instrumental.

É o breve relatório.

Desembargador José Ricardo Porto

VOTO

Mantenho-me fiel à posição esposada por ocasião da apreciação do pedido liminar. Por isso, permito-me reproduzir o que fora afirmado naquela oportunidade, *in verbis*:

“O município agravante argumenta, inicialmente, que teve restringido seu direito de defesa quando o Juiz de primeiro grau não oportunizou para se manifestar acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, entendo que a concessão da medida estará sempre condicionada ao preenchimento dos requisitos legais impostos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, de maneira que não fere os princípios do contraditório nem o da ampla defesa o deferimento da tutela jurisdicional que se deu em razão da verificação da presença dos pressupostos dispostos pela lei, bem como quando se percebe a urgência da situação.

Logo, não merece ser acolhida a alegação da edilidade recorrente.

Ultrapassada a questão prévia, concebo que o agravante busca atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja sobrestado o decisum de primeiro grau de jurisdição.

Nos precisos termos do art. 558 da Lei Adjetiva Civil, para que se atribua efeito suspensivo ao agravo (Art. 527, III, do CPC), torna-se necessária a comprovação da “relevância do fundamento esposado”, bem como “a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito perseguido”.

Ressalte-se que, em sede de pleito de urgência, formulado em recurso de instrumento, não é oportuna a análise aprofundada das questões atinentes ao processo, sob pena de decidir-se o próprio mérito.

Pois bem, o caso ora em disceptação concentra-se em aferir o acerto do decreto judicial refutado, que deferiu tutela antecipada nos seguintes termos:

“(…) CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para obrigar o Município de João Pessoa, pela sua Secretaria de Saúde, a realização do exame descrito na inicial, sob pena de bloqueio de

Desembargador José Ricardo Porto

verbas do ente estatal necessário a satisfação da ordem, sem prejuízo de outras medidas cabíveis como aplicação de multa, responsabilização do agente público, civil e criminalmente, pela desobediência.” (fls. 12/13)

Em um juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos ao atendimento parcial do pleito recursal emergencial. Explico.

Inicialmente, é de bom alvitre lembrar que agravado, através da lide proposta no primeiro grau de jurisdição, busca resguardar a efetividade do seu direito à saúde, o que é garantido constitucionalmente no art. 196. Vejamos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

De acordo com esse dispositivo, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Essas ações e serviços públicos são de responsabilidade do Poder Público, “devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros”, possuindo como diretriz básica o “atendimento integral”.

No caso, a indicação para a realização do exame restou provada através dos laudos médicos solicitando à efetivação do tratamento, fls. 20/21, bem como atestando a patologia descrita na peça vestibular.

Assim, vislumbra-se o acerto da decisão interlocutória quanto à determinação para a realização do procedimento solicitado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n.º 0007250-82.2015.815.2001.

Todavia, há relevância do fundamento esposado, na medida em que o cumprimento imediato da obrigação, sem a fixação de um lapso razoável para a efetivação, revela-se desponderado, podendo comprometer o atendimento à medida.

Daí a necessidade de se acolher parcialmente o pleito recursal, apenas para elastecer para 20 (vinte) dias o prazo para que o agravante possa efetivar a ordem judicial, sob pena de multa e

demais consequências previstas pelo Juiz de base.

Com essas considerações, DEFIRO, PARCIALMENTE, O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, concedendo ao agravante um prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da intimação da presente decisão, para cumprir a determinação judicial, mantendo a decisão a quo nos seus demais termos.”(fls. 34-v/35-v)

Por fim, concebo que o prazo para o cumprimento da obrigação judicial foi elástico pelo decisório liminar, considerando a complexidade do exame a ser fornecido pelo Município de João Pessoa, ora agravante. Assim, não há motivos para majorar novamente o lapso temporal, tendo em vista que o deferimento da tutela recursal não surtiria qualquer efeito.

Com essas considerações, **DESPROVEJO** o presente agravo de instrumento.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/13 – R J/02

Desembargador José Ricardo Porto